

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cuniprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

Decreto n.º 4:243

Exercendo frequentemente no ultramar as funções de governador geral, de provincia ou de distrito, oficiais do exército ou da armada de gradação inferior à de general, e tornando-se necessário fixar quais os distintivos, correspondentes àqueles elevados cargos, que os mesmos oficiais devem usar nos seus uniformes: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do exército ou da armada de patente inferior à de general, exercendo no ultramar as funções de governador geral, de provincia ou de distrito, usarão nos seus uniformes, como distintivo destes cargos, pela parte inferior dos galões dos postos que lhes competirem, em linha recta e dispostas paralelamente aos mesmos galões, quando sejam governadores gerais ou de provincia; três estrélas de prata do modelo adoptado para os oficiais generais no plano de uniformes do exército aprovado por decreto de 7 de Agosto de 1911, e duas estrélas do mesmo modelo quando sejam governadores de distrito.

§ único. Nos dólmanes de cotim branco ou de *kaki*, as estrélas de que trata o presente artigo serão igualmente colocadas no canhão da manga, em linha recta e paralelamente ao bordo inferior do canhão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

7.ª Repartição

Decreto n.º 4:244

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para os espectáculos cinematográficos no território sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Regulamento para os espectáculos cinematográficos no território

sob a administração da Companhia de Moçambique

Artigo 1.º É proibida no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, a exhibição de fitas cinematográficas em que se exponha algum crime de homicídio, roubo, furto ou fogo pôsto, quer esse crime constitua o assunto principal da fita, quer seja um incidente na acção que ela representa.

Art. 2.º Serão atuados e entregues ao Poder Judicial, como desobedientes, os donos, gerentes ou empregados dos cinematógrafos que venderem ou autorizarem a venda de bilhetes para espectáculos em que se exibam as fitas mencionadas no artigo 1.º, ou por qualquer outro modo consentirem na assistência a êsses espectáculos.

Art. 3.º A autoridade ou agente policial que estiver presente deverá, em qualquer altura do espectáculo, quando tenha sido infringida a disposição do artigo 1.º, mandar retirar os espectadores, ficando os donos dos cinematógrafos obrigados a restituir-lhes a importância que tiverem pago pela admissão ao espectáculo.

Art. 4.º Os donos ou gerentes dos cinematógrafos são obrigados a comunicar ao commissário de policia, com a antecedência pelo menos de doze horas, o dia em que se realizam os espectáculos e a hora a que devem começar, sob pena de 5\$ a 50\$ de multa.

§ único. Se o transgressor se recusar ao pagamento voluntário da multa no prazo de oito dias, ser-lhe há levantado auto e este enviado para juízo.

Art. 5.º É competente para impor e fixar a multa cominada no artigo antecedente o commissário de policia, e, para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto, a guarda policial.

Art. 6.º O produto das multas constitui receita exclusiva da Companhia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918. — O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Decreto n.º 4:245

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Vista Alegre, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa; e

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto de 30 de Setembro de 1914, que adiou, até ulterior resolução do Governo, a convocação e reunião das assembleas gerais das companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador para a sua representação em assemblea geral, circunstância que se não dá com referência a esta Companhia:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a Companhia da Roça Vista Alegre seja autorizada a reunir em assemblea geral, a fim de eleger os seus corpos gerentes.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Decreto n.º 4:246

Atendendo ao que requereu a Companhia Agrícola da Roça Laura, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa; e

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto de 30 de Setembro de 1914, que adiou, até ulterior resolução do Governo, a convocação e reunião das assembleas gerais das companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao por-